



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.121-B, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo único no art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade dos cardápios em Braille nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 12 da lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares em todo o país, ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille e com caracteres na fonte Times New Roman tamanho 28, para atendimento aos portadores de deficiência visual”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar melhores autonomia aos deficientes visuais, possibilitando que escolham sozinhos o que desejam consumir em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares, através de cardápios em Braille.

No Brasil, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão, segundo dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É desnecessário discorrer sobre todas as dificuldades que esta população enfrenta diariamente no país. Coisas simples, cotidianas, como atravessar uma rua, comprar um pão, pegar um ônibus; são um verdadeiro trabalho de Hércules. Para estas pessoas, atos singelos, como poder fazer compras sozinhas, é um verdadeiro prazer. Por isso, todo esforço para dar dignidade à essas pessoas devem ser empreendido.

O fundamento da dignidade da pessoa humana está explícito em nossa Carta Magna. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva trazendo bem-estar à sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para melhorar as condições de vida da população, em especial àqueles que necessitam de uma atenção especial, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca atenuar as dificuldades vividas diariamente pelos deficientes visuais no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos
para a promoção da acessibilidade das pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. [*\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo a alteração da Lei n. 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A alteração pretendida resume-se ao acréscimo de um parágrafo ao art. 12 da referida lei. O aludido parágrafo tem o objetivo de obrigar bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Em sua justificação o autor esclarece que o objetivo do projeto é proporcionar melhor autonomia aos portadores de deficiência visual e frisa que a

dignidade da pessoa humana é listada como fundamento da República Federativa do Brasil, apesar de as autoridades não terem priorizado esse fundamento. Informa que no país existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, dos quais 500 mil são cegos, segundo o Censo 2010.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Felizmente, temos presenciado um aumento paulatino de medidas que visem à atenuação das dificuldades com que as pessoas portadoras das mais diversas deficiências se defrontam em seu dia a dia. São ônibus outrora inacessíveis a cadeirantes que hoje contam com elevadores especiais, calçadas cada vez mais equipadas com rampas em suas esquinas ou pisos especiais para a orientação de deficientes visuais, reservas de vagas em estacionamentos públicos e privados, rampas em prédios públicos e tantos outros mais.

Apesar das melhorias contínuas, o fato de haver uma aperfeiçoamento nas condições desse público, não nos permite raciocinar que a situação é confortável, mais correto seria dizer que havia, em verdade, um total cerceamento dos direitos dos deficientes por decorrência da inação do Estado. Se num exercício mental, tentássemos imaginar um dia na vida de um deficiente físico, esbarraríamos a todo momento com dificuldades para realizar ações simples e corriqueiramente executadas pelos não portadores de deficiência. Urge apoiarmos esse projeto e qualquer outra iniciativa que vise à redução das dificuldades encontradas por essa parcela da população.

Qual não deve ser o desconforto de um deficiente visual ao dirigir-se a um bar ou lanchonete e ter de pedir o auxílio do garçom para dizer quais são as opções do cardápio? Certamente ficaria constrangido de solicitar ao funcionário que lesse o cardápio por completo e, para evitar dissabores, acabaria por acatar alguma das primeiras opções dadas pelo garçom. Outra possibilidade, ainda pior, decorrente da falta de cardápios em braile seria o próprio desestímulo de o deficiente visual

frequentar os estabelecimentos previstos no projeto, o que seria uma perda tanto para o potencial cliente quanto para o proprietário do estabelecimento.

Não consigo vislumbrar alguma oposição razoável a esse projeto, pois o custo de impressão de um cardápio em braile seria um custo fixo mínimo, frente aos custos totais do estabelecimento. Conforme a justificativa do autor, existem cerca de 500 mil cegos no país, ou seja, aproximadamente 0,25% da população. Numa conta simples, suponha-se que um estabelecimento fique aberto 300 dias por ano e tenha uma média de 100 clientes diários, é de se esperar que cerca de 70 clientes cegos passariam pelo estabelecimento anualmente, o que certamente é economicamente suficiente para justificar o mínimo custo envolvido com a obrigação.

Em tempos recessivos como os atuais, uma iniciativa que tem o potencial de aumentar o consumo ao mesmo tempo que permite uma maior liberdade e conforto a um grupo tão restrito em suas oportunidades de lazer, não podemos hesitar em promover proposições como essa. Com a vigência da lei é de se esperar um maior afluxo de deficientes visuais a bares, restaurantes e lanchonetes, tendo a mesma liberdade de escolha tanto de estabelecimento como de opções do cardápio que as pessoas não portadoras de deficiência.

Diante do exposto, não poderia me opor ao presente projeto, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n.4.121/2015.**

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 06 de julho de 2016, o Projeto de Lei nº 4.121/2015, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade dos cardápios em Braille nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares”, foi por nós relatado, com parecer pela aprovação. Durante a discussão da matéria, os ilustres Deputados Hélder Salomão e Renato Molling apresentaram sugestões de modificação ao texto do Projeto de Lei, no que se refere ao parágrafo único e também à cláusula de vigência do referido projeto.

Em relação à mudança sugerida no parágrafo único, optamos por retirar a expressão “estabelecimentos similares” do texto, de forma a torná-lo mais preciso, não trazendo nenhum tipo de insegurança jurídica.

Concordamos, ainda, com as colocações de nossos colegas parlamentares a respeito de estabelecer um prazo maior, de 180 dias, para a entrada em vigor da lei, de modo que os empresários e os pequenos estabelecimentos possam se adaptar às mudanças propostas. Ao aumentar o prazo para a entrada em vigor de novas obrigações, possibilitamos condições mais propícias à sua implementação.

Diante do exposto, apresentamos esta Complementação de Voto com as emendas ao Projeto de Lei 4.121/2015, acatadas durante a discussão da matéria na reunião deliberativa.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

EMENDA Nº 1:

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.121/2015 a seguinte redação:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 12 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo Único. Os bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis em todo o país, ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille e com caracteres na fonte Times New Roman tamanho 28, para atendimento aos portadores de deficiência visual”. (NR)

Sala da Comissão, 7 de julho de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

EMENDA Nº 2:

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.121/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 4.121/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos, que apresentou complementação de voto, com Emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Andrade, Helder Salomão, Hissa Abrahão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Marcelo Matos, Paulo Martins, Renato Molling, Conceição Sampaio e Covatti Filho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEICS AO PL 4.121/2015

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.121/2015 a seguinte redação:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 12 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo Único. Os bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis em todo o país, ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille e com caracteres na fonte Times New Roman tamanho 28, para atendimento aos

portadores de deficiência visual”. (NR)

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDEICS AO PL 4.121/2015

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.121/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.121, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, altera a Lei n.º 10.098, de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, com o objetivo de obrigar bares, restaurantes e similares a disponibilizar cardápios em Braille e com caracteres em fonte *times new roman* 28 aos “*portadores de deficiência visual*”.

Sua Justificação relembra o enorme contingente de pessoas com deficiência visual no País e as severas dificuldades que esses cidadãos enfrentam para se inserirem com dignidade e autonomia no mercado de consumo.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para exame conclusivo das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão antecedente, a proposição foi aprovada com duas emendas, nos termos da complementação de voto apresentada pelo eminente relator. Nesta CPD, recebi a nobre missão de relatar o Projeto que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Não tem sido livre de embaraços a batalha das pessoas com deficiência por marcos regulatórios e políticas públicas que assegurem, efetivamente, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade.

No mercado de consumo, um ambiente em que todos são vulneráveis ao desequilíbrio informacional e econômico existente entre fornecedores e consumidores, as pessoas com deficiência deparam-se com dificuldades ainda maiores para desempenhar suas prerrogativas mais básicas.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, é verdade, traduziu inquestionáveis avanços e consolidou um importante aparato principiológico e instrumental de defesa das pessoas com deficiência.

Referida norma, no que toca especificamente ao atendimento dos hipervulneráveis no mercado de consumo, acrescentou parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para determinar que o direito essencial de informação adequada e plena sobre produtos e serviços “*deve ser acessível à pessoa com deficiência*”.

Entendemos, contudo, que ainda há margem para progressos normativos mais específicos como o que sugere o vertente projeto de lei. Na linha coerentemente defendida pela Justificação da proposição e do parecer que a acatou na CDEIC, a obrigatoriedade de fornecimento de cardápios em Braille e em fontes aumentadas em restaurantes e congêneres exige ínfimos investimentos dos empreendedores, ao mesmo passo em que assegura significativos ganhos de inclusão, autonomia e dignidade aos milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil. Vale frisar que diversos entes político-administrativos, como o Município de São Paulo, por exemplo (Lei Municipal nº 12.363, de 1997), já adotam leis locais que determinam o oferecimento de cardápios adaptados à deficiência visual.

Somos, portanto, firmemente favoráveis ao Projeto. Concordamos, igualmente, com as emendas aprovadas na CDEICS, que i) retiram a expressão “*e estabelecimentos similares*”, concedendo maior segurança jurídica quanto ao âmbito de incidência da lei – aplicável exclusivamente a bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis – e ii) estendem a *vacatio legis* para 180 dias, concedendo prazo razoável para que os comerciantes se adaptem às novas disposições.

Consideramos, porém, que o Projeto ainda pode ser aperfeiçoado, razão por que apresentamos Substitutivo que incorpora as alterações recomendadas pelas emendas acatadas na CDEICS; substitui a referência a “*portadores de deficiência*” pela expressão “*pessoas com deficiência*”, nos termos da linguagem estatuída pela Lei n.º 13.146, de 2015, e harmoniza a ementa do projeto às modificações promovidas no Substitutivo.

Por fim, estabelecemos que a obrigatoriedade de cardápio em Braille e com caracteres aumentados exige a disponibilização de pelo menos um exemplar de cada, oferecendo maior precisão quanto à conduta exigida dos fornecedores e evitando sobreonerar os pequenos comerciantes com o custo de aquisição de várias unidades para uma realidade de atendimento circunscrita.

Certos de que a proposição, sob a ótica da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, constitui inegável aperfeiçoamento da moldura legislativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.121, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis a disponibilizar cardápios em Braille e com caracteres aumentados para atendimento de pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12

Parágrafo único. Os bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis ficam obrigados a disponibilizar pelo menos 1 (um) exemplar de cardápio impresso em método Braille e 1 (um) exemplar de cardápio redigido com caracteres em fonte times new roman tamanho 28, para o atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.121/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Adérmis Marini, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Mara Gabrilli, Otavio Leite, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Wilson Filho, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Deley, Misael Varella e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis a disponibilizar cardápios em Braille e com caracteres aumentados para atendimento de pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12

Parágrafo único. Os bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis ficam obrigados a disponibilizar pelo menos 1 (um) exemplar de cardápio impresso em método Braille e 1 (um) exemplar de cardápio redigido com caracteres em fonte times new roman tamanho 28, para o atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
